



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10680.017141/2003-64
Recurso nº 155.732 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-001.581 – 1ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria PRAZO COMPENSAÇÃO SALDO NEGATIVO
Recorrente VIAÇÃO PROGRESSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1996

REGIMENTO INTERNO CARF - DECISÃO DEFINITIVA STF E STJ -
ARTIGO 62-A DO ANEXO II DO RICARF.

Segundo o artigo 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas no julgamento dos recursos no âmbito deste Conselho.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PRAZO.

Tendo em vista que o contribuinte protocolou o pedido de restituição até 09/06/2005, de se aplicar o entendimento anterior firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (“tese dos 5 + 5”), em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C, do Código de Processo Civil), no Recurso Especial nº 1.002.932, aplicável para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.621, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade dos votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso, com o retorno a Câmara de origem

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 12/03/2013

por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 12/03/2013 por KAREM JUREIDINI DIAS

Impresso em 20/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora.

EDITADO EM: 22/02/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, João Carlos de Lima Junior, Jorge Celso Freire da Silva, Suzy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Valmir Sandri, Valmar Fonsêca de Menezes, José Ricardo da Silva e Plínio Rodrigues de Lima.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte em face do acórdão nº105-16.605, proferido pela então Quinta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, em sessão de 05 de julho de 2007.

Cuida-se de pedido de compensação, formulado pelo contribuinte em 25/11/2003, o qual, por via do Despacho Decisório DRF/BHE nº 239 (fls. 126/135), obteve a homologação da compensação espontânea relativa ao IRPJ, porém, em preliminar de reconhecimento do direito creditório, foi indeferido, sob o fundamento de que estaria prescrito o crédito decorrente dos saldos remanescentes relativos a pagamentos ocorridos em 27/06/1996 e 31/12/1996, nos termos do artigo 165 e 168 do CTN fls. 134 – Decisão da DRF.

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.170/177), alegando, em síntese, que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos a contar da data da extinção do crédito tributário, que ocorre, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, apenas após a homologação (tácita ou expressa) da Autoridade Fiscal. Assim, sustenta que a interpretação conjunta dos artigos 150, 156, 165 e 168 do Código Tributário Nacional permite concluir que o prazo para pleitear a restituição das parcelas de IRPJ, cujos pagamentos ocorreram no período de 27/06/1996 a 31/12/1996, é de dez anos contados do fato gerador. Por fim, aduz que a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005 não alcança os autos, posto que tratando-se de Lei Nova, deve ter eficácia apenas prospectiva.

Em acórdão de fls. 183/188, a 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por unanimidade dos votos, decidiu por manter o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, prevalecendo o entendimento de que é correta a interpretação dada pela Lei Complementar nº 118 de 2005, no sentido de que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Desta feita, o direito de pleitear a restituição é de cinco e não de dez anos.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 198/209), reiterando a argumentação de sua Manifestação de Inconformidade para o fim de se reconhecer a compensação dos créditos declarados.

Sobreveio Acórdão da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, negando provimento ao Recurso do Contribuinte, sob o argumento de que apesar do assunto ser polêmico, nesta Câmara “*o entendimento é firmado no sentido de que esta contagem se dá a partir da ocorrência do fato jurídico tributário*” (fl. 215). A decisão restou assim emendada:

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 1 da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso de saldo de recolhimento a maior durante o ano decorrente da apuração de IRPJ pelo real anual o prazo inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte.

Recurso negado.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Especial (fls. 231/239), apontando divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e outros arestos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Cita como paradigma os Acórdãos 203-11.096, 203-10.417 e 203-11.093, que sustentam o entendimento de que é de dez anos (tese dos 5 + 5) o prazo para postular a restituição do indébito.

Em Despacho de Admissibilidade de fls. 271/272 foi dado seguimento ao apelo do contribuinte, restando configurado o dissídio jurisprudencial em relação à interpretação das normas do Código Tributário Nacional (Artigos 150 e 168).

Às fls. 296/300 a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões ao Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos para a sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O contribuinte sustenta em sede de Recurso Especial que o STJ, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 já havia fixado entendimento de que se aplica a tese dos (5 + 5) para os casos de pedido de restituição de indébito. Nesse sentido, alegou que “*sobre a prescrição da repetição de indébito tributário de tributos sujeitos ao lançamento por*

homologação, a jurisprudência do STJ assentou na esteira de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento.” Fl. 233.

Neste passo, adiciona que apesar do artigo 3º da LC 118/05 instituir como termo inicial do prazo prescricional a data do pagamento indevido, tal dispositivo não pode ter eficácia retroativa, posto que referido comando inovou no plano normativo.

Cita o julgamento do EREsp 644.736/PE (Relator o Ministro Teori Albino Zavascki), que pacificou o entendimento acerca da Lei Complementar nº 118/05 ao dispor que: “*relativamente aos pagamentos efetuados a partir de sua vigência (que ocorreu em 09/06/2005), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.” Fl. 235.*

Muito bem, no que tange à preliminar do prazo para o pedido de restituição/compensação, apesar de já ter votado justamente em sentido diverso, porque a questão versada pelo Superior Tribunal de Justiça já é suficiente para o deslinde da questão, atendo-me a esta dada a incontestabilidade da necessidade de aplicação das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não se aplicando ao caso concreto necessidade de eventual ajuste

De se verificar que no presente caso deve ser aplicado o artigo 62-A, *caput* do atual Regimento Interno do CARF:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Com efeito, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.002.932, em conjunto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE nº 566.621 (nos termos do artigo 543-B do Código de Processo Civil), é que, para as restituições requeridas até 09/06/2005, de se aplicar o entendimento anterior, qual seja, a tese dos cinco mais cinco anos. Já para as restituições apresentadas após 09/06/2005, de se aplicar o prazo de cinco anos a contar do pagamento.

Desta forma, de se aplicar o quanto decidido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, e considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os

*tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.***

Tendo em vista que o contribuinte formulou o pedido de restituição, relativamente aos períodos de apuração de junho a dezembro de 1996, em 25 de novembro de 2003 (fls. 131 - Decisão da DRF), portanto, antes de 9 de junho de 2005, de se aplicar o prazo de 5 + 5 anos, não havendo que se falar em transcurso do prazo de restituição.

Esse o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia (artigo 543-C do Código de Processo Civil), no REsp nº 1.002.932, aplicado para as restituições apresentadas até 09/06/2005, conforme firmado no RE nº 566.621, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática do artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o disposto no artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, reproduzo o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de

Justiça, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial do contribuinte, a fim de afastar o decurso de prazo para restituição e determinar a avaliação do direito creditório do período em questão.

É como voto

Sala das sessões em 24 de janeiro de 2013

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora